



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÕES PERMANENTES PARA OS ASSUNTOS

INTERNACIONAIS E PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 35º., Nº. 1,

DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL

PARECER SOBRE AS PROPOSTAS DE
RESOLUÇÃO APRESENTADAS PELO PS
E CDS, RESPEITANTES À REVISÃO
DO NOVO ACORDO LABORAL DAS LAJES

(ANTE-PERÍODO LEGISLATIVO DE MARÇO DE 1985)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÕES PERMANENTES PARA OS ASSUNTOS INTERNACIONAIS

E PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

1 - INTRODUÇÃO

Usando da faculdade conferida pelo artigo 35º., nº. 1, do Regimento, as Comissões Permanentes para os Assuntos Internacionais e para os Assuntos Sociais reuniram, conjuntamente, no dia 27 de Fevereiro, em Angra do Heroísmo, na Secretaria Regional da Educação e Cultura, com vista à apreciação das propostas de Resolução apresentadas pelo PS e CDS, respeitantes à revisão do novo Acordo Laboral das Lajes.

Ouvidos os proponentes das duas propostas, respectivamente, o deputado Dionísio Sousa do PS e Alvarino Pinheiro do CDS, procedeu-se a uma análise, na generalidade, dos considerandos insertos nas mesmas propostas.

A propósito, os representantes do PSD afirmaram que, naquela altura, não estavam em condições de votar favoravelmente os textos das duas propostas de Resolução.

Seguidamente, formou-se um consenso, no seio das comissões conjuntas, quanto à necessidade de se aprofundar, na especialidade, os considerandos de ambas as propostas, tendo sido criadas, para tal fim, duas sub-comissões conjuntas, com a seguinte composição:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

a) por parte da Comissão dos Assuntos Internacionais,

os deputados:

- Reis Leite (PSD)
- Flor de Lima (PSD)
- Dionísio Sousa (PS), em substituição do deputado Carlos César
- Alvarino Pinheiro (CDS)

b) por parte da Comissão dos Assuntos Sociais,

os deputados:

- Borges de Carvalho (PSD)
- Decq Mota (PCP)

As duas sub-comissões reuniram, em conjunto, nos dias 28 de Fevereiro e 1 de Março do corrente ano, em Angra do Heroísmo, nas instalações da Secretaria Regional da Educação e Cultura, com a presença de todos os deputados acima mencionados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

2 - ANÁLISE NA ESPECIALIDADE DO NOVO ACORDO LABORAL

2.1 - Capítulo I - Ambito e disposições aplicáveis

- 2.1.1 - O nº. 3 do artigo 1º. mais não representa do que um juízo de conformidade com a lei portuguesa e é resultante da análise de todo o Acordo, muito embora o mesmo não tenha sido objecto das negociações.
- 2.1.2 - O nº. 3 do artigo 5º. deverá ser interpretado no sentido de que, havendo parecer desfavorável do CAA ou da Comissão Representativa de Trabalhadores relativo aos regulamentos internos elaborados pelas USFORAZ, tais regulamentos só serão publicados depois de terem sido negociados e aprovados pelo Ministério de Defesa Nacional em Lisboa e pelas Forças dos Estados Unidos da América nos Açores, conforme o disposto no nº. 4 do já citado artigo 5º..

2.2 - Capítulo II - Classificação e categorias profissionais

- 2.2.1 - No que diz respeito ao sistema de classificação profissional previsto no artigo 7º., deve notar-se que não se aplica a lei portuguesa.

A classificação americana é mais favorável aos trabalhadores, uma vez que está em causa pessoal bas-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

tante especializado, cujas funções não podem ser absorvidas pelas nossas tabelas classificativas.

Relativamente às normas de classificação, categorias profissionais e concursos do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas Portuguesas, a legislação aplicável é a seguinte:

- Decreto com força de Lei nº. 19478, de 18 de Março de 1931;
- Decreto-Lei nº. 271/81, de 26 de Setembro;
- Decreto Regulamentar nº. 57-A/81, de 29 de Dezembro;
- Decreto-Lei nº. 380/82, de 15 de Setembro;
- Portaria nº. 931/82, de 4 de Outubro;
- Portaria nº. 950/82, de 8 de Outubro;
- Portaria nº. 953/82, de 9 de Outubro;
- Decreto-Lei nº. 434-A/82, de 29 de Outubro.

De acordo com uma informação chegada às sub-comissões, a Secretaria Regional do Trabalho está, neste momento, a recrutar um técnico para se especializar em questões de classificação profissional, o que virá a colmatar uma lacuna existente. Aliás, a Comissão dos Assuntos Internacionais, no seu Relatório de 29 de Janeiro de 1985, formulou uma recomendação nesse sentido.

- 2.2.2 - O nº. 3 do artigo 8º. deverá ser alterado, no sentido de permitir o recurso contencioso para os tribunais portugueses e, se porventura esta hipótese não for conseguida, haver do mesmo recurso hierárquico recurso para o CAA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Por outro lado, a composição da Comissão Técnica de Classificação Profissional, prevista no artigo 8º., nº. 2, alínea a), deverá ser modificada, por forma a incluir também um representante da Secretaria Regional do Trabalho, conferindo-se, as sim, à citada comissão um carácter tripartido.

2.2.3 - O artigo 10º. carece de duas alterações, que consistem em a Comissão de Trabalhadores ser sempre ouvida nas matérias versadas nas alíneas b) e d) do seu nº. 1.

2.3 - Capítulo IV - Direitos e deveres das Partes

2.3.1 - No que toca ao artigo 27º. (direitos e deveres dos trabalhadores), a alínea c) do nº. 1 deverá ser eliminada, visto se tratar de uma redundância.

Idêntico destino deverá ter a alínea j) do nº. 2, por o seu conteúdo ser ineficaz e vexatório.

2.3.2 - O artigo 30º. deverá ser eliminado, por desnecessário.

2.4 - Capítulo V - Comissão Representativa de Trabalhadores

2.4.1 - De acordo com a legislação portuguesa aplicável (artigo 14º. da Lei nº. 46/79, de 12 de Setembro), a Comissão de Trabalhadores deveria ser composta por 7 a 11 membros, em vez de 5.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

2.4.2 - Ao nº. 2 do artigo 38º. deverá ser aditada uma nova alínea (f) com a seguinte redacção:

"Ser ouvida nas matérias respeitantes aos artigos 10º., 40º. nº. 5 e 87º."

2.5 - Capítulo VI - Prestação de Trabalho

2.5.1 - Deverá ser suprimido o último parágrafo do nº. 3 do artigo 39º., por contrariar a lei portuguesa aplicável (nº. 4 do artigo 44º. do Decreto-Lei nº. 49408, de 24 de Novembro de 1969), bem como o disposto no nº. 4 seguinte.

2.5.2 - O nº. 2 do artigo 40º. deverá ser alterado, de molde a contratação a prazo seguir o regime geral fixado no Decreto-Lei nº. 781/76, de 28 de Outubro, ou seja, contratos de trabalho por prazos superiores a seis meses. E isto porque as relações de trabalho devem ser o mais estáveis e duradouras possíveis, para salvaguarda das legítimas expectativas dos trabalhadores.

2.5.3 - A Comissão de Trabalhadores deverá ser ouvida relativamente ao trabalho intermitente (chamado trabalho adventício no Regulamento de 1976), consagrado no nº. 5 do artigo 40º., que mais não é do que um contrato de prestação de serviços.

2.5.4 - O limite de 240 horas por ano fixado no nº. 1 do artigo 44º. deverá ser reduzido para 160 horas/ano, con



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

forme o disposto no artigo 5º., nº. 1, alínea a), do Decreto-Lei nº. 421/83, de 2 de Dezembro.

- 2.5.5 - O nº. 5 do artigo 46º., apesar de se justificar para salvaguardar direitos adquiridos de 3 ou 4 trabalhadores, não deixa de ser chocante, na medida em que trabalham, lado a lado, pessoas desempenhando funções idênticas e auferindo subsídios de trabalho nocturno diferentes.
- 2.5.6 - Quanto ao nº. 3 do artigo 51º., não faz sentido que as Forças Americanas descontem aos trabalhadores o dia de descanso gozado para compensar o trabalho prestado em dia de descanso semanal.
- 2.5.7 - No que concerne ao feriado municipal previsto no artigo 52º., deverá ser eliminada a referência "se concedida pela Base Aérea nº. 4 aos seus trabalhadores", por violar um direito anteriormente adquirido.
- 2.5.8 - Relativamente ao regresso ao trabalho do trabalhador doente (artigo 69º.), a entidade patronal terá, para todos os efeitos, de o considerar presente ao serviço, independentemente de procedimentos internos, a partir do momento em que ele se apresentar, dentro do prazo legal de 15 dias.
- 2.5.9 - O nº. 4 do artigo 71º. deverá ser suprimido, por injustificável.

Se um trabalhador não cumpre, regularmente, o seu horário, a entidade patronal terá que promover o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

competente procedimento disciplinar, por falta de assiduidade.

- 2.5.10 - A alínea a) do nº. 1 do artigo 72º. não está conforme com a lei portuguesa (artigo 23º. do Decreto-Lei nº. 874/76, de 27 de Dezembro, que deu nova redacção ao artigo 71º. do Decreto-Lei no. 49408, de 24/11/1969).

Em virtude do casamento, o trabalhador pode faltar até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.

Por outro lado, a alínea b) do nº. 1 do mesmo artigo 72º. carece de alteração, por forma a abranger a nora e o genro.

Ainda sobre o nº. 1 do artigo 72º., a sua alínea i) deverá ser alterada, tendo em conta a legislação eleitoral aplicável.

- 2.5.11 - Ao contrário do que se diz na alínea a) do nº. 4 do artigo 75º., a lei portuguesa dispõe que constituem faltas disciplinares graves as que forem dadas, injustificadamente, durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados, no espaço de um ano. Daí que se ja necessário alterar a sua redacção.

Outra eliminação que se impõe é a do nº. 5 do dito artigo 75º., por revelar um poder discriminatório.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

2.6 - Capítulo IX - Sanções e regime disciplinar

- 2.6.1 - O nº. 3 do artigo 83º. deverá ser alterado em conformidade com o nº. 3 do artigo 27º. do Decreto-Lei nº. 49408, nos termos do qual "a infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho".
- 2.6.2 - No que respeita ao artigo 84º., há que clarificar os casos em que é possível elevar para o dobro os limites fixados para as suspensões.
- 2.6.3 - Apesar de respeitar a nossa lei, o prazo de três dias úteis concedidos ao trabalhador para responder, por escrito, à nota de culpa é muito curto, já que a maioria dos empregados reside fora da Praia da Vitória, o que dificulta, obviamente, a preparação da sua defesa, bem como não têm ao seu alcance os meios sindicais peculiares de quaisquer outros trabalhadores.

2.7 - Capítulo X - Cessaçãõ do contrato de trabalho

- 2.7.1 - Os motivos invocados no artigo 87º., nº. 2, com vista ao despedimento de 5 ou mais trabalhadores, só deverão ser atendidas duas justificações: o encerramento definitivo de uma ou várias secções e a reorganização dos serviços, quando implique razões de segurança.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

- 2.7.2 - A alínea b) do nº. 4 do artigo 87º. deverá ser suprimida, por duas ordens de razões: em primeiro lugar, porque contradiz a parte final do nº. 2; em segundo lugar, porque não faz sentido que a pessoa despedida, uma vez readmitida, entregue a indemnização.
- 2.7.3 - A indemnização por despedimento prevista no nº. 5 do artigo 87º. afigura-se insuficiente, dada a especificidade das funções desempenhadas pelos trabalhadores na Base, as quais não encontram correspondência no limitado mercado de trabalho local.
- 2.7.4 - A alínea c) do nº. 2 do artigo 88º. deverá ter uma nova redacção, mais consentânea com a lei portuguesa (artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 372-A/75, de 16 de Julho - Lei dos Despedimentos), a fim de se evitar interpretações dúbias, desfavoráveis aos trabalhadores.

A redacção daquela alínea c) poderá ser a seguinte:

"Impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, comprovada por Junta Médica".

Dado que o artigo 88º. está intimamente ligado ao artigo 10º., a alínea d) do nº. 1 deste último preceito deverá ter uma redacção idêntica à que foi agora proposta para a alínea c) do nº. 2 do referido artigo 88º..



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

2.7.5 - No tocante à alínea d) do nº. 2 do artigo 88º., carecem de clarificação as situações de "falta de verba" e "falta de trabalho".

2.7.6 - Ao contrário do afirmado no nº. 3 do artigo 88º., deverá constar do próprio Acordo, e não de regulamentos internos, as causas determinantes de justa causa de despedimentos.

2.8 - Capítulo XIII - Disposições diversas

2.8.1 - Relativamente ao artigo 95º., nº. 1, tendo em conta a alteração que se propôs para o artigo 10º., nº. 2, entende-se que aquele normativo deveria ficar com a seguinte redacção:

"Nos casos de queixas não atendidas que tenham repercussões na classificação profissional e que envolvam medidas disciplinares, os trabalhadores podem recorrer ao tribunal da comarca da Praia da Vitória".

2.8.2 - O artigo 96º., nº. 1, deverá ser, pura e simplesmente, eliminado, por contrariar o disposto no artigo 8º., nº. 2, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 4º. do novo Acordo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

3 - CONCLUSÃO

Tendo em conta as observações formuladas, as Comissões Conjuntas são de parecer que a Assembleia Regional dos Açores deveria aprovar uma proposta de resolução, com o seguinte conteúdo:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Considerando que o Acordo celebrado e assinado entre o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e que respeita ao emprego de cidadãos portugueses pelas Forças dos Estados Unidos da América nos Açores não está em vigor, dado que não foi ratificado pela Assembleia da República, nem publicado no Diário da República;

Considerando que o referido acordo não tem presente na sua integralidade algumas normas vigentes no ordenamento jurídico português;

Considerando a necessidade de dar maior conteúdo aos poderes conferidos à Comissão Representativa dos Trabalhadores e à Secretaria Regional do Trabalho, pese embora as circunstâncias especiais em que o trabalho é prestado;

Considerando a conveniência em que as disposições do citado acordo sejam o mais explícitas possíveis, a fim de facilitar a sua interpretação e impedir as graves consequências da sua aplicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da alínea q) do artigo 229º. da Constituição, a alínea m) do nº. 1 do artigo 26º. e a alínea n) do artigo 27º. do Estatuto de Autonomia, resolve pronunciar-se no sentido de, o Acordo celebrado e assinado entre o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e o Ministério da Defesa Nacional de Portugal, respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas Forças dos Estados Unidos da América nos Açores, não ser ratificado pelo órgão de soberania competente, sem que sejam suprimidas algumas disposições nele contidas e alteradas e esclarecidas outras.

Aprovado, por unanimidade, pelos deputados presentes do PSD, PS e CDS de ambas as Comissões, cuja votação foi feita em separado.

Angra do Heroísmo, 6 de Março de 1985

O RELATOR,

ASS: FERNANDO FLOR DE LIMA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS
ASSUNTOS INTERNACIONAIS,

ASS: JOSÉ GUILHERME REIS LEITE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS
ASSUNTOS SOCIAIS,

ASS: JOSÉ ADRIANO BORGES DE CARVALHO